

político), embargos de declaração (quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado).

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/ES
COSAP – SAS

Documentos da DG

Portarias

PORTARIA Nº. 311/2017

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO 2º, ART.7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.054/05, E DO ATO Nº 36/97 DA PRESIDÊNCIA DESTA REGIONAL,

Resolve conceder diárias na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Curso sobre Contratos de Obras e Serviços de Engenharia - Gestão e Fiscalização.

DESTINO: Brasília - DF

DATA DE CHEGADA: 05/11/2017

DATA DE SAÍDA: 09/11/2017

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **FABIO SEGOVIA SILVA** CARGO/FUNÇÃO: FC-2 VALOR: R\$ 2.009,28

NOME: **MARCOS TOBIAS SOUZA DE AMORIM** CARGO/FUNÇÃO: NI VALOR: R\$ 2.009,28

Vitória, ES, 27 de outubro de 2017.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

10ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 094/2017

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Processo: 624-32.2016.6.08.0010 (Protocolo: 89.525/2016)

Procedência: Ibatiba/ES

Advogado(a): Fabio Ambrozio Nascimento Trindade (OAB/ES nº 21.053)

Representante : Ministério Público Eleitoral

Representados : Adão Marques de Oliveira, Elidio Carvalho Bastos, Jose Antonio Barbosa, Jose Hermes Cardoso, Jose Luiz de Deus, Naim Custódio de Amorim, Osiel Ribeiro da Silva, Pedro Simão Eller, Silvano Carlos do Amaral, Gisele Aparecida Galdino, Camila Ferreira Souza, Claudiane Candida dos Santos, Danielly Freitas de Oliveira, Elizangela Lucas de Souza, Coligação Renova Ibatiba

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 10ª Zona Eleitoral/ES, Dr. AKEL DE ANDRADE LIMA, INTIMO as partes representadas, através de seu(s) respectivos advogado(s) constituído(s), da sentença proferida às fls. 86/89 dos autos em epígrafe cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

"Diante de todo exposto e considerando os elementos de prova carreados nos autos, julgo procedente o pedido formulado na inicial da Ação de Investigação Eleitoral para reconhecer a